

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

Processo: **01158-2014-016-10-00-1-RO**

Ementa

"NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITA ACOLHIDA. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. SUSPEIÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. O juiz, a quem incumbe a direção do processo, deve velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias (CLT, art. 765; CPC, art. 370, parágrafo único). Por sua vez, a Lei assegura ao magistrado ampla liberdade na direção do processo (CLT, art. 765). Emergindo da oitiva da testemunha a ocorrência de interesse processual é caracterizada a suspeição que autoriza o acolhimento da contradita. Nesse cenário, não há porque falar em cerceio de defesa, sendo mantida a decisão de origem" (Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior). ADVOGADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Negada a relação de emprego, mas noticiando o Reclamado a prestação de serviços sem vínculo subordinado, sem os elementos do art. 3º da CLT, no caso, de advogado associado, é seu o ônus de provar que a relação existente entre as partes era outra que não a prevista no mencionado art. 3º da CLT, posto que tal alegação é fato impeditivo do direito do Autor (art. 818 da CLT, c/c art. 373, II, do CPC/2015 – art. 333, II, do CPC/1973), encargo do qual se desincumbiu a contento. "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. Conquanto as razões recursais careçam de argumentos jurídicos condutores da almejada reforma do julgado, não se vislumbram os requisitos necessários à condenação das reclamadas às sanções por litigância de má-fé, porquanto ausentes as hipóteses previstas no artigo 80, do CPC" (Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior). Recurso conhecido e parcialmente provido

Relatório

Relatório de acordo com o Relator.

"Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Martha Franco De Azevedo, da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados.

Desprovidos os embargos declaratórios interpostos pela reclamada (fl. 284).

Recorre a reclamada suscitando nulidade da sentença. Pede a reforma quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e parcelas rescisórias dele decorrentes.

Contrarrazões às fls. 306/327.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (RITRT10, art. 102)".

Voto

ADMISSIBILIDADE

Admissibilidade de acordo com o Relator.

"O recurso é tempestivo e regular. Custas e depósito recursal devidamente comprovados.

Partes regularmente representadas.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço".

MÉRITO

NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA

Preliminar de nulidade de acordo com o Relator.

"A recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença, e o faz ao argumento de que o juízo de origem não poderia ter considerado os depoimentos das testemunhas ouvidas como informantes. Argumenta que a gravidade da situação revelada em audiência redundou no acolhimento da contradita, não podendo os depoimentos serem utilizados como meio de prova, havendo equívoco do juízo ao procedimento nesse sentido.

O juiz, a quem incumbe a direção do processo, deve velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias (CLT, art. 765; CPC, art. 370, parágrafo único). Por sua vez, a lei assegura ao magistrado ampla liberdade na direção do processo (CLT, art. 765) e, segundo o princípio da livre persuasão racional ou do livre convencimento motivado, são livres a apreciação e a valoração da prova pelo Magistrado, nos termos do art. 371 do CPC, bastando que haja fundamentação na decisão acerca do entendimento nela adotado.

Diferentemente das alegações recursais não há nenhuma vedação legal para que o magistrado cite em suas razões de decidir, as declarações de testemunhas ouvidas como informantes, desde que o faça de forma fundamentada.

Ao reverso, o ordenamento jurídico é expresso no sentido de que o juiz pode atribuir ao depoimento da testemunha suspeita o valor que possa merecer (Art. 447, § 5º, do CPC). Fosse essa a intenção do legislador - desprezar por completo os depoimentos de testemunhas suspeitas -, por certo elas nem seriam ouvidas.

A magistrada explicitou que conquanto ouvidas como informantes as duas primeiras testemunhas do reclamante fossem, as declarações por elas prestadas não diferiram da testemunha compromissada. Além disso, as testemunhas arroladas pela reclamada, em pontos importantes ao deslinde da questão afirmaram desconhecimento dos fatos.

Dessa forma, ao contrário das alegações recursais, não se verifica nenhum equívoco de interpretação na decisão.

Imperioso ressaltar, ainda, que o convencimento do juiz não foi formado com base no depoimento das testemunhas suspeitas. Ao reverso, o acervo probatório levado a juízo, inclusive situações anteriores envolvendo a mesma reclamada, julgadas pelo mesmo juízo redundou no convencimento do desfecho da questão.

Finalmente, registro à reclamada que os problemas relatados de fraude com honorários advocatícios envolvendo as testemunhas contraditadas e a sociedade reclamada não consiste celeuma afeta a estes autos. Logo, não se revelam argumentos jurídicos aptos a amparar a pretensão recursal de nulidade da sentença. Rejeitam-se, pois, expressamente todas as considerações, quanto ao tema.

Nesse sentido, nenhum reparo à decisão adotada pela Magistrada a quo.

Incólumes todos os dispositivos indigitados, especialmente os artigos 2º, 3º, 829, da CLT, 447, do CPC e 39, Lei 8.906/94.

Nego provimento".

ADVOGADO ASSOCIADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA

Quanto ao mérito propriamente (vínculo empregatício de advogado), o Relator votou nos seguintes termos:

"A reclamada postula a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício. Argumenta ter sido comprovado nos autos que o reclamante sempre atuou como advogado associado, sem os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, em especial em razão da ausência de subordinação jurídica.

Ao reconhecer o vínculo empregatício, o juízo de primeira instância esquadrinhou o acervo probatório constante dos autos nos seguintes termos:

"Diz o Reclamante que o contrato de associado firmado com a Reclamada é fraudulento, pois a realidade de sua rotina laboral no escritório demandado é equivalente a um contrato de trabalho, que perdurou de 25/8/2011 a 15/7/2013, na função de advogado, mediante salário invariável, cumprindo ordens e jornada de trabalho, sem qualquer autonomia.

Em resposta, a Reclamada contesta o vínculo empregatício, ao fundamento de que se trata de um contrato de prestação de serviços de associado.

O Reclamante jamais foi integrado ao contrato social. Existe um contrato de associação com ele firmado (fls. 106/108), registrado na OAB, Seccional DF (fl. 112), por intermédio do qual se comprometeu a prestar serviços profissionais mediante colaboração recíproca, sem vínculo empregatício, sendo ajustada para a prestação de serviços uma quantia mensal de R\$ 3.800,00, mediante emissão de RPAs, dentre outras formas de participação.

A documentação estabelece presunção em favor da tese empresarial, pois formalmente compreende a assinatura de um compromisso de trabalho autônomo, sem vínculo empregatício. Em face de tal presunção, o ônus da prova é atribuído ao Reclamante, cabendo-lhe demonstrar a presença dos requisitos da relação de emprego em sua realidade laboral.

A experiência tem mostrado que, para a categoria profissional dos advogados, é tênue a linha que separa o profissional autônomo do empregado, ficando numa zona cinzenta, de difícil identificação. Esta é a razão da dividida jurisprudência dos tribunais trabalhistas pátrios acerca da matéria, o que se infere dos próprios julgados trazidos aos autos por ambas as partes. Não existe um consenso.

Após muito refletir sobre o tema, considero que o Reclamante logrou comprovar nestes autos que a relação jurídica havida com a Reclamada era alheia a um mero vínculo associativo.

Já tive oportunidade de apreciar demanda ajuizada contra a própria Reclamada, processo 1260/2013, cuja cópia da sentença foi colacionada aos presentes autos (fls. 147/156), no entanto, naqueles autos a prova produzida pela Reclamante foi insuficiente para demonstrar um quadro com feições de relação de emprego.

Nestes autos, foi demonstrado que a rotina do Reclamante se aproximou demais de uma relação de emprego, pois não há mera ideia de coordenação, mas de efetiva subordinação.

Havia um ritmo de trabalho que exigia a presença do Reclamante diariamente no escritório, com o cumprimento de um horário que acabava sendo o padrão do corpo de advogados. Não se tratava de mero compromisso de associado com o escritório, ou de um trabalho autônomo ou livre, mas de uma rotina imposta. Não havia controle formal de jornada, propriamente, porém, ficou comprovado que havia uma cobrança informal de horário, mediante acompanhamento presencial, comunicação de ausências e assim por diante.

As comunicações por escrito e eletrônicas (fls.143/146) endereçadas pelo dono do escritório aos advogados demonstram o controle de tudo o que se passava no escritório, a estrutura hierarquizada, não se tratando de meras diretrizes ou orientações.

Havia um controle efetivo sobre os advogados, sendo o que se extrai do teor do documento da fl. 144, onde se lê "qualquer pedido de férias, ou ausência do escritório, deverá ser aprovado pela Dra. Mônica a quem todos responderão, devendo a ela ser apresentadas também quaisquer reivindicações ou queixas", documento que embora não esteja assinado, não foi impugnado pelo seu teor e vem com o nome do dono do escritório.

Os e-mails que se seguem (fls. 145/146) demonstram o controle de jornada, a imposição de comunicação para chegar mais tarde ao escritório e o claro registro do sócio majoritário do escritório, extraído dos seguintes trechos: "O escritório, administrativamente, é um só e as ordens administrativas, ou são minhas, ou da Mônica que o administra, não podendo haver interferências desse tipo". E adiante: "Peço para que você faça uma reunião com todos os funcionários do cível e do consumidor, até porque tem vários novos que eu nem conheço, informando que a administração do escritório é toda feita pela Dra. Mônica e na sua falta, por mim ou pelo Bruno. Peço, ainda, que a Mônica participe, pelo menos, de uma reunião mensal com esses funcionários, para tomar conhecimento do que cada um está fazendo, assim como férias, licenças, honorários e salários, tudo tem que ter a aprovação dela. Também qualquer advogado ou estagiário que seja contratado, deverá passar pelo crivo da Mônica e, se admitido, deverá ser a mi apresentado para que todos conheçam o dono do escritório diretamente".

Ademais, a prova testemunhal confirma que havia submissão dos advogados a teses jurídicas e o pequeno acesso dos advogados aos clientes. No caso do Reclamante, nunca trouxe um só cliente à Reclamada, cumpria as rotinas pré-estabelecidas pelo escritório e atendia o cliente que lhe foi determinado pelo escritório.

Há também uma vinculação não somente técnica, mas jurídica, a um ex-sócio da Reclamada, o Sr. Roberto Moscoso, além de vinculação aos outros sócios, como Bruno Maciel e Mônica Macel. O que não pode ser apenas decorrência de uma relação autônoma. Da prova testemunhal emerge a clara figura do chefe e chefiado.

É o que se depreende da prova oral colhida em audiência, que será transcrita a seguir, com destaques para os aspectos que corroboram a conclusão sentencial:

[...]

Ainda que as duas primeiras testemunhas do Reclamante tenham sido ouvidas como mero informantes, suas informações foram corroboradas pela terceira testemunha, que foi devidamente advertida e compromissada.

Sendo que a contraprova produzida pela Reclamada não afasta o valor probatório dos demais elementos colhidos, porque as testemunhas por ela trazidas em diversos trechos demonstraram desconhecer os fatos, mormente quanto ao controle do Reclamante pelo Dr. Roberto Moscoso.

Então, verifica-se uma estrutura hierarquizada, sem que os diversos associados se comportassem como autônomos, mas estavam inseridos a um comando único e ingerência do escritório sobre suas rotinas de advogado.

A remuneração fixa, com atendimento a cliente pré-determinado, sem estímulo a captação de clientes, embora não seja fator decisivo para o reconhecimento do contrato de trabalho, é um elemento indiciário de que a relação associativa não se formou propriamente por uma intenção ou vontade de se associar, revelando uma modalidade de ajuste em que prevalece uma condição imposta para a contratação dos advogados.

O Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) traz a figura da sociedade dos advogados, no Capítulo IV, dispondo que os advogados poderão reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia.

Concomitantemente, existe a figura do advogado empregado, sendo reservado o Capítulo V do mesmo diploma legal, que dispõe acerca dos direitos trabalhistas assegurados a tal categoria profissional.

Não há previsão legal da figura do advogado "associado", sem filiação societária.

Trata-se de uma figura prevista apenas no Regulamento Geral do Estatuto da OAB, em seu art. 39, que dispõe que "a sociedade de advogado pode associar-se com advogados sem vínculo de emprego, para participação nos resultados", tratando-se de um terceiro gênero não previsto na Lei 8.906/94.

E ainda que se admita a liberdade de realizar contrato de associado com advogados autônomos ou em parceria com outros escritórios, o próprio Regulamento coloca que tal associação se dá "para participação nos resultados", sendo pouco crível que o pagamento de uma remuneração modesta e fixa seja efetivamente uma participação em resultados.

Ademais, a Reclamada se furtou a observar o próprio contrato a que se comprometeu, deixando de cumprir a cláusula sexta a que se obrigou (fl. 38), pois não assegurou a atuação do Reclamante, na condição de associado, com "independência e autonomia, segundo sua convicção".

Conclui-se pelo contexto que não se trata de contratos de parcerias e associações entre escritórios ou advogados autônomos, em que o único objetivo comum seja repartição de resultado de prestação de serviços advocatícios. O contrato de associado assinado não passa de uma criação da Reclamada para identificar seus advogados como autônomos, furtando-se de reconhecer a relação de emprego que na prática se consolidou, porque o Reclamante trabalhou sempre como um empregado sujeito às ordens e a rotina imposta pelo escritório.

Nos processos judiciais citados nestes próprios autos, verifica-se que não tem sido incomum o ajuizamento de ações trabalhistas pelos advogados associados da Reclamada, o que chama atenção para a hipótese de fraude à legislação trabalhista, na medida em que se verificam rotinas semelhantes, comuns nos contratos de trabalho, com baixas remunerações, fixas e desvinculadas da ideia real de lucro ou resultado, mediante ingresso, coordenação, controle e acompanhamento de horário cumprido integralmente no escritório, além de fixação de teses e correção de peças processuais.

As circunstâncias dos autos caracterizam a relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT.

Reconheço o vínculo empregatício no período de 25/8/2011 a 15/7/2013, sendo a remuneração, consoante recibos de pagamento em anexo (fls. 16/36).

A Reclamada deverá proceder à anotação na CTPS do Reclamante, com os seguintes dados: admissão em 25/8/2011, na função de advogado, mediante remuneração mensal de R\$ 2.700,00, valor reajustado para R\$ 3.200,00 a partir de março/2012 e R\$ 4.000,00 a partir de janeiro/2013, com registro de saída em 15/7/2013, observados os limites do pedido e a projeção do aviso, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. (fls. 267vº/271vº – destaques acrescidos por este Relator).

Em extenso arrazoado, a reclamada pretende demonstrar equívoco da decisão recorrida quanto à análise da prova produzida nos autos. Argumenta que as informações prestadas pelos Srs. Roberto Moscoso e Bruno Azevedo devem ser excluídas dos autos por serem absolutamente falsas. Entende que ainda que se considerasse a única testemunha compromissada do reclamante não seria possível o reconhecimento do vínculo empregatício, pela ausência de demonstração dos requisitos legais.

O vínculo de emprego é definido à luz dos artigos 2º e 3º da CLT, que definem as figuras do empregador e do empregado.

O art. 2º estabelece que empregador é a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Já o art. 3º consolidado dispõe que empregado é "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Assim sendo, a relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, caracteriza-se pela prestação dos serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada. Dentre tais requisitos, destaca-se a subordinação, somente presente nas relações de emprego, constituindo elemento indispensável na configuração do vínculo empregatício. A ausência de um dos requisitos previstos na indigitada norma descaracteriza o liame empregatício.

Conforme instrumento de Contrato de Associação com Advogado, documento de fls. 106/108, as partes entabularam e contrato de associação, na dicção dos artigos 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme bem explicitado na decisão de origem, referido instrumento e outros documentos vindos a juízo, em tese, poderiam corroborar a tese patronal no sentido da existência de prestação de serviços de natureza autônoma, não fosse os demais elementos dos autos.

A prova documental tem caráter de presunção apenas relativa, podendo ser desconstituída pela prova oral, em razão do princípio da primazia da realidade laboral.

Ainda assim, é sintomática a forma paradoxal adotada pela reclamada, pois, embora tenha celebrado contrato de associação, cujo objetivo é assegurar ao advogado não proprietário ou sócio do escritório "participação nos resultados" (Regulamento Geral/OAB, art. 39), efetuava pagamento fixo mensal, independentemente do valor e das quantidades das causas em que o advogado associado atuasse.

Ademais, é sabido que a realidade dos fatos supera a forma eventualmente eleita pelas próprias partes, mormente em razão da informalidade que norteia a seara laboral. O princípio da primazia da realidade consiste em desdobramento do princípio da boa-fé, permitindo que os fatos que emergem nos autos prevaleçam sobre a prova documental.

Revela registrar, no particular, que o ônus de provar que a relação travada entre as partes no caso destes autos era da reclamada, por apresentar fato impeditivo do direito alegado (artigos 818, da CLT e 373, II, do CPC).

Afastando o depoimento das testemunhas arroladas pelo reclamante ouvidas como informante, observo que o depoimento da testemunha obreira devidamente compromissada revela a presença dos requisitos da relação de emprego.

De acordo com a terceira testemunha arrolada pelo reclamante André Da Rocha Souza, recebia "orientação de jornada de trabalho além de cobranças verbais e por e-mail para respeitar o horário das 9h às 19h". Ainda sobre o controle de jornada ele afirmou que "não havia folha de ponto, mas havia um controle do chefe da área cível, dr. Roberto Moscoso, da dra. Mônica e do Bruno Maciel; o controle era de verificar quem estava no escritório; que não havia possibilidade de trabalhar em casa". Às perguntas formuladas em relação aos clientes do escritório a testemunha elucidou que "a relação do depoente não era direta com o cliente, era subordinada diretamente ao dr. Roberto". No que se refere à autonomia jurídica, propriamente dita, a testemunha afirmou que "havia acompanhamento do dr. Roberto acerca do trabalho produzido, petições, todas eram colocada no escaninho para ele assinar; se houvesse necessidade de correção, ele devolvia ao advogado para corrigir e retornar para assinatura[...] na área cível, todos os advogados trabalhavam na mesma rotina e com o mesmo contrato; que recebia modelos prontos de teses a serem utilizados para determinada situação".(fls. 132/133).

A primeira testemunha arrolada pela reclamada Willian Klay Silva não soube informar pontos cruciais ao deslinde da questão. Assim, afirmou em juízo que "o dr. Roberto centralizava as atividades corrigindo peças; não sabe informar se isso acontecia em relação aos advogados; por ser de horário diferente a época não sabe informar se o reclamante era submetido a controle de jornada à época; o reclamante comparecia diariamente". Acerca do trabalho afirmou que "o advogado não pode recusar atendimento ao cliente, mas podem passar o trabalho para o colega a comunicação entre os advogados; houve acréscimo de trabalho em janeiro de 2013 em razão da transição de advogados com a saída do dr. Roberto Moscoso e a entrada do dr. Daniel; que em alguns dia foi necessário trabalhar até mais tarde; que a orientação das teses vem das próprias empresas clientes; que o advogado não tem despesa para associar-se".

A segunda testemunha arrolada pela reclamada Rodrigo Alves Carvalho Braga, afirmou em juízo que "não sabe informar se o reclamante era submetido a controle de horário pelo dr. Moscoso", além de que "trabalhou com o reclamante como advogado por 5 a 6 meses".

Observo que o acervo probatório dos autos foi minuciosamente examinado. O juízo de origem se debruçou cuidadosamente sobre os elementos de prova, inclusive cotejando com outros autos por ele já analisados, formado seu convencimento pela existência, nestes autos, dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício de que tratam os artigos 2º e 3º, da CLT.

As longas insurgências da reclamada não foram suficientes a infirmar os fundamentos contidos na decisão recorrida no sentido da invalidade do contrato de prestação de serviços autônomos firmado entre as partes.

Conforme ressaltado alhures, o princípio da primazia da realidade, como corolário da boa-fé objetiva autoriza o entendimento, à luz do substrato fático probatório dos autos a prevalência sobre a prova documental.

Dessa forma, as alegações recursais em torno de ausência de documento chancelado pela OAB/DF para demonstrar a irregularidade do contrato assinado pelas partes não alteram as conclusões já esposadas.

Por escorreita, a sentença é integralmente mantida, não havendo nada a ser reformado.

Incólumes todos os dispositivos constitucionais e legais apontados, em especial os artigos 2º, 3º, 818, 829, da CLT, 373, I e II, 447, do CPC, 39, da Lei 8.906/94,

Nego provimento ao recurso".

Entretanto, na sessão de julgamento prevaleceu a divergência lançada por este Desembargador Redator, para dar provimento ao recurso do Reclamado a fim de reformar a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício, nos seguintes termos:

Centra-se a discussão a respeito da natureza do vínculo do Reclamante (Advogado) com o Reclamado (Escritório de Advocacia).

Negada a relação de emprego, mas o Reclamado noticiando a prestação de serviços sem vínculo subordinado, sem os elementos do art. 3º da CLT, no caso, de advogado associado, é seu o ônus de provar que a relação existente entre as partes era outra que não a prevista no mencionado art. 3º da CLT, posto que tal alegação é fato impeditivo do direito do Autor (art. 818 da CLT, c/c art. 333, II, do CPC/1973, vigente à época da instrução), encargo do qual se desincumbiu a contento.

A doutrina, consubstanciada na lição de Amauri Mascaro Nascimento (in Curso de Direito Processual do Trabalho. Ed. Saraiva, p. 266), respalda este posicionamento:

"A prova da existência da relação de emprego é do empregado, porém, quando o Reclamado nega o vínculo de emprego e afirma que o trabalho foi prestado a outro título, por se tratar de serviços autônomos, de empreitada, de arrendamento, de parceria ou meação, etc., ao Reclamado cabe o ônus da prova."

Relação de trabalho abrange toda e qualquer relação jurídica que tenha por objeto a prestação de serviços, com ou sem remuneração, a exemplo do trabalho do autônomo ou eventual, do empregado normal, do pequeno empregado operário ou artífice, e do próprio contrato de emprego (ou de trabalho) firmado com o trabalhador subordinado.

Por seu turno, a relação de emprego é aquela firmada nos termos do art. 3º, c/c art. 442, da CLT. É o trabalho executado com subordinação, remunerado e de natureza não eventual.

No ensinamento de Aluysio Mendonça Sampaio, o contrato individual de trabalho (fruto da relação de emprego) é:

"vínculo obrigacional existente entre o empregado e o empregador. O que caracteriza a relação de emprego é a dependência em que o prestador fica em face do receptor de serviços. Esse vínculo de dependência ou subordinação distingue a relação de emprego de outras relações de trabalho." (SAMPAIO, Aluysio Mendonça. Dicionário de direito do trabalho. 4ª ed. São Paulo, LTR., p. 319.)

Toda relação de emprego encerra uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho encerra uma relação de emprego.

A relação de trabalho é mais abrangente do que a de emprego. Esta somente fica caracterizada se, na relação jurídica existente entre os contratantes, estiverem presentes os elementos previstos no art. 3º da CLT.

Segundo a melhor doutrina, determinados elementos servem para caracterizar a "relação de emprego", e o principal deles é a subordinação hierárquica ou jurídica do trabalhador em relação ao tomador dos serviços.

Acerca do tema escreve Orlando Gomes:

"Assim, somente o critério da subordinação jurídica, extraído de rigorosa análise da relação de emprego, pode fornecer uma orientação segura para a identificação do contrato de trabalho, e, portanto, da condição de empregado. Todas as vezes, por conseguinte, em que se manifesta a subordinação hierárquica numa relação jurídica que tenha por objeto o trabalho do homem, o contrato de que provém essa relação é desenganadamente um contrato de trabalho e o trabalhador é, insofismavelmente, um empregado". (ORLANDO GOMES e EDSON GOTTSCHALK. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro. Forense. 1990, p. 152).

E continua o mestre baiano:

"Só é empregado, em suma, quem trabalha vinculado pelo contrato de trabalho, que se diria, mais precisamente, contrato de emprego. À base dessas considerações preliminares, pode-se estabelecer uma classificação dos trabalhadores em duas amplas categorias fundamentais:

- a) trabalhadores autônomos;
- b) trabalhadores subordinados.

Os primeiros não são sujeitos do contrato de trabalho, não são empregados. Uma classe importante de trabalhadores autônomos é constituída pelos que exercem profissão liberal. O profissional liberal celebra contrato com a clientela, que, outrora, se denominava "locação de serviços", mas que hoje, assim não deve ser designado, para que não se faça confusão entre este contrato e o de trabalho, que é a denominação moderna da antiga locação de serviços. O Código Civil alemão regulou a matéria como um contrato autônomo: o contrato de serviços (§ 611). Por este contrato fica obrigado, aquele que promete os serviços, à prestação dos serviços prometidos, e a outra parte, ao pagamento da retribuição combinada. Para Jacobi, o contrato segundo o qual se encarrega o médico de uma operação ou da cura de um enfermo é um *Werkvertrag*, ou seja, uma *locatio operis*. O contrato mediante o qual se encarrega o médico de vigiar, seja durante certo tempo ou mesmo indefinidamente, um doente, o chamado médico assistente (*Hausarzt*), é um contrato de prestação de serviços (*Diensvertrag*), porém encerra um serviço autônomo. O contrato de médico de hospital, de médico de navio etc., é um contrato de trabalho (*Arbeitsvertrag*).

Os profissionais liberais que o são, efetivamente, estão à margem da órbita da legislação do trabalho. Os trabalhadores subordinados são os empregados, na acepção técnica do termo. Trabalham em virtude de contrato de trabalho, sejam operários, comerciários, domésticos, rurais, marítimos, médicos, advogados etc". (Ob. cit. p. 89/90).

Também cuidando da matéria, doutrina Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena:

"No contrato de trabalho, o objeto da prestação é a função a ser exercida pelo empregado, ou seja, a tarefa que deva executar e que se integrará ou que se incorporará no giro total da empresa em movimento. Ou melhor, essa tarefa, como a tarefa entregue por outro trabalhador, como o desempenho de uma máquina ou a atividade de um encarregado, de um diretor, comporá a dinâmica geral da empresa, em seu processo produtivista ou de fornecimento de bens e serviços.

O encontro de energias, a do trabalhador e a dos demais elementos componentes da empresa em sua dinâmica, assim como a garantia desse encontro é que formam o ponto de intersecção entre o mundo livre, da atividade incondicionada, autônoma, e o mundo da subordinação, da atividade vinculada e/ou expectada, que garante o regular e contínuo funcionamento de uma empresa.

Neste sentido, a ciência do Direito do Trabalho abre perspectivas ao reequacionamento do conceito de subordinação, partindo-se dos suportes objetivos da relação de trabalho.

Nessa tônica, vem se sustentando, com propriedade inicial, que a subordinação é uma exigência técnica e funcional e não pessoal, ou, como pontualiza Arda, como uma forma de conduta instrumentalmente voltada para um procedimento produtivo.

Não se diz subordinação técnica (se bem que possam ocorrer orientação ou a retificação técnicas), mas que a subordinação é uma exigência técnica e funcional, isto é, a atividade do empregado ou do trabalhador deve integrar a atividade geral da empresa ou se diz que a atividade do prestador, como se converte na atividade da empresa, é ela vital para a consecução dos seus objetivos econômicos, técnicos e administrativos.

A subordinação, elementarmente, parte da atividade e se concentra na atividade. Seu exercício, porém, implica intercâmbio de condutas, porque essa atividade consoma-se por pessoas que se congregam, que se organizam e que compõem um quadro geral de ordem e de segurança no processo da produção de bens e/ou serviços." (VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. *Relação de emprego: estrutura e supostos*. Saraiva, 1975, p. 227-8).

O critério objetivo da identificação do estado de subordinação hierárquica comporta, ainda segundo Vilhena, em desdobramentos no suporte fático e nas suas implicações jurídicas:

"a) Visa-se ao trabalho e não o homem que trabalha, embora impossível separar o trabalho da pessoa do prestador. A relação de imediatidade dá-se com o trabalho, dando-se com o prestador uma relação mediata de atividade.

b) A intervenção do poder jurídico (poder diretivo) do empregador na conduta do empregado visa a adequação da atividade deste último aos fins da empresa.

c) O limite do exercício do poder diretivo é a adequação da atividade do prestador à regular atividade da empresa.

d) O trabalhador, pessoa que é, não perde um mínimo de vontade resultando dali o exercício de sua atividade através de atos autônomos, ainda que, em seu todo ou intercaladamente, orientados pelo credor do trabalho.

e) Insere-se, assim, a atividade do trabalhador — e não a pessoa do trabalhador — na empresa.

f) Daí a ocorrência das recíprocas expectativas que redundam na dependência também recíproca. (Ob. cit. p. 228-9)."

No ensinamento de Orlando Gomes e E. Gottschalk:

"A pessoalidade é uma das notas típicas da prestação de trabalho. O contrato de trabalho origina para o empregado uma obrigação de fazer (faciende necessitas) consistente precisamente, na prestação do serviço convencionado pelas partes. Esta obrigação não é fungível, isto é, não pode ser satisfeita por outrem, mas tão somente por quem a contraiu. Daí dizer-se, em relação ao empregado, que o contrato de trabalho é concluído intuitu personae. Esta é a razão pela qual não tem o empregado a faculdade de prestar o serviço por intermédio de outrem. Não pode fazer-se substituir na empresa em que trabalha, salvo se o empregador consente. Mas, ainda neste caso, os efeitos do contrato se suspendem em relação à sua pessoa para se produzirem na pessoa do substituto". E continuam: "a obrigação de prestar o serviço, é pois, personalíssima e, portanto, intransmissível. Tanto que a morte do empregado dissolve, ipso facto, o contrato". (Curso de direito do trabalho. 7ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978, vol. I, p. 109-110)

A subordinação do empregado ao empregador, elemento característico do contrato de emprego, segundo a melhor doutrina, é assim definida por Paul Colin (apud Evaristo de Moraes Filho):

"Por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação de jurídica, para opôs principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica, que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de superintender a atividade de outrem, de interrompê-la ou de suscitá-la à vontade, de fixar limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são os dois pólos da subordinação jurídica." (in MORAES FILHO, Evaristo de, et alii. Introdução do direito do trabalho. 5ª ed. rev. atual. São Paulo, LTR, 1991. p. 220) (itálicos do original)

Ao lado da onerosidade, do trato sucessivo, da sinalgmaticidade, da subordinação jurídica ou hierárquica, e outros, um dos elementos essenciais na "relação de emprego" é a não-eventualidade (CLT, art. 3º).

A caracterização da "relação de emprego" tem, assim, a não-eventualidade como uma de suas premissas básicas. A não-eventualidade não está ligada somente à variável "tempo", mas, principalmente, à verificação se o trabalho tem por objeto a necessidade normal do tomador dos serviços ("teoria dos fins do empreendimento").

Consoante pontifica JOSÉ MARTINS CATHARINO: "...eventual é o trabalho do qual determinada empresa não necessita normal e permanentemente (de modo contínuo ou intermitente)." (CATHARINO, José Martins. Compêndio de direito do trabalho. vol 1. 3ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 1982, p. 158).

Sobre o mesmo tema — eventualidade — outro não é o ensinamento do mestre mineiro PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA:

"Contrapondo-se ao trabalho eventual, tem-se por trabalho permanente aquele que integra o processo produtivo da empresa e que é necessário ao seu desenvolvimento.

("omissis")

Ao falar-se em 'integração de atividade', quer-se, com isso, significar que a função do trabalhador participa 'integrativamente' — portanto, em caráter 'essencial' e 'permanente' da atividade da empresa.

Ora, para que isto se dê, é inelutável o fenômeno da 'coincidência' de atividades (a do empregado na empresa), em razão de que se elabora o trabalho em um continuum, continuum, esse ligado não só à dinâmica do processo produtivo mas à própria finalidade da empresa.

Exatamente nesse ponto é que 'a inserção' ou a 'incorporação' de atividade ganha tonações de 'permanência' e de 'essencialidade', produzidas, no plano temporal, pela 'continuidade' e no plano teleológico pela 'necessidade'.

Assim se pode entender o magistério de Nikisch, convertida a acepção de 'incorporação' e/ou 'inserção' em não eventualidade: 'Considera-se, por outro lado, a relação de trabalho como uma relação de duração contínua (Kuntinuerliches Dauerverhältnis), que se realiza pela pertinência (Zugehörigkeit) do trabalhador à empresa ou ao círculo de vida privada do empregador, a prestação principia a cumprir-se com a entrada do trabalhador nessa esfera, qual um processo, portanto, que se trata de indicar, visto do lado do empregador, como a incorporação do empregado e, do lado deste, como o início da colocação (Antritt der Stellung)' Arbeitsrecht. 3. Auflage, Tübingen, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck, 1961. I. Band. S. p.193, I, 1. X.)" (itálicos e negritos do original) (VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. Relação de emprego: supostos — autonomia e eventualidade. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 7, nº 40. Nov/Dez.1982. p. 40 e 42)

Na hipótese, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento ou não do vínculo empregatício entre as partes, uma vez negada pelo Reclamado a existência da relação de emprego, ao fundamento de ter sido o Reclamante advogado associado.

Conforme narrado pelo Relator, foi juntado contrato de Associação com Advogado, nos termos dos arts. 39 e 40 do Regulamento Geral da OAB, previsto na Lei 8.906/1994.

O art. 7º do Provimento 169/2015, ora invocado, como reforço de argumento e apenas por analogia para descortinamento dos termos iniciais do referido contrato de associado já previsto, dispõe sobre as relações societárias previstas no art. 39 do Regulamento Geral e estabelece que "O advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados, não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, mas participará dos honorários contratados por esta com os clientes, e/ou resultantes de sucumbência, referentes às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente, na forma prevista no contrato de associação". Já o parágrafo único deste dispositivo estabelece que o contrato de associação estabelecerá livremente a forma de pagamento, que poderá basear-se em critério de proporcionalidade ou consistir em adiantamentos parciais, ou, ainda, honorários fixados por estimativa, para acerto final, ou por outra forma que as partes ajustarem.

O Regulamento Geral e o Provimento 169/2015 (repise-se, utilizado não como fundamento principal, como mero reforço elucidativo) não limitam a vontade dos contratantes quanto ao estabelecimento de restrições na atuação do advogado associado quanto à advocacia particular.

De mais a mais, verifica-se que o contrato de Associação com Advogados entabulado entre o Reclamante e o escritório Reclamado está formalmente de acordo com as disposições legais que regem a matéria.

Feita essa ponderação inicial, passa-se à análise da prova dos autos, que também sinalizam pela regularidade da contratação nos moldes defendidos na defesa, dada a ausência de subordinação, um dos elementos da relação empregatícia.

Em seu depoimento, não obstante o Reclamante alegar que havia controle, esclareceu que ele se dava "porque o sr. Bruno Macial, vez por outra, fazia uma verificação na sala para ver quem tinha chegado", sendo que a "sala do sr. Bruno Maciel ficava no andar de cima". Ou seja, não havia efetivo controle de jornada pelo Sr. Bruno, não podendo verificação visual realizada "vez por outra" ser considerada como instrumento efetivo de controle. Não bastasse, disse o Reclamante que "a obrigação de se fazer presente era por conta do escritório e dos clientes" e não porque tinha horário a cumprir. Disse ainda que "havia possibilidade participação caso o depoente levasse algum cliente".

Não há elementos de confissão no depoimento do preposto que socorram a tese do Reclamante.

A primeira e a segunda testemunhas do Reclamante foram contraditadas e as referidas contraditas aceitas pelo Juízo.

A terceira testemunha do Reclamante esclarece que "não havia folha de ponto" e o "controle era verificar quem estava no escritório", sendo que a situação do Reclamante era a mesma da vivenciada por ela, ou seja, não havia efetivo controle de jornada. Disse, ainda, a testemunha que os prazos processuais eram distribuídos de forma igualitária e controlados pelo sistema da empresa, portanto, com a menor ingerência possível do escritório, não podendo a simples distribuição aleatória de prazo ser confundido, no caso, com subordinação, mas sim, mera distribuição do labor entre os advogados associados.

A primeira testemunha do Reclamado, não obstante não ter trazido maiores informações a respeito da dinâmica do trabalho do Reclamante em si, disse que ela (testemunha) não cumpria horário no escritório, não sendo obrigado o seu comparecimento todos os dias.

A segunda testemunha do Reclamado esclareceu que "a relação do reclamante com o reclamado era de associado", "que o reclamante não recebia cobrança de horário pelo dr. Daniel França, trabalhando da mesma forma que a do depoente", não havendo conferência de peças, tendo os advogados autonomia para redigi-las, salvo determinadas situações especiais. Podia o advogado recusar ou trocar prazos entre eles.

Ora, não se coaduna com o vínculo empregatício a situação descrita nestes autos em que o Reclamante, como Advogado Associado (i) não era efetivamente subordinado, (ii) não tinha horário controlado, (iii) não havia o rigor próprio da relação trabalhista no tocante ao cumprimento de jornada, (v) havia possibilidade de participação, (vi) tinha certa autonomia no recebimento dos prazos, (vii) tinha autonomia na elaboração das peças processuais.

Acerca da relação havida entre as partes, a prova dos autos caminha no sentido de que o Autor não trabalhava sob subordinação jurídica, uma vez que exercia seu mister sem ingerência do Reclamado, sem fiscalização.

Partindo desse ângulo, de fato, há provas a afastar a relação empregatícia, porquanto suficientes a comprovar a condição do Reclamante como de Advogado Associado, não sendo apta a afastar essa assertiva a prova documental carreada pelo Reclamante, sendo certo que o teor dos e-mails não comprova a existência dos elementos ensejadores do vínculo perquirido.

Não se escuda que o art. 18 da Lei 8.906/94 dispõe que "a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia".

Entretanto, o quadro probatório encetado nos autos comprova a inexistência de subordinação jurídica.

Nesse cenário, certo é que a prova dos autos atesta que o labor do Reclamante não se deu nos termos do art. 3º da CLT, devendo a r. sentença ser reformada.

Militam, ainda, contra o Reclamante o quanto decidido nos RO's 0001915-12.2012.5.10.0018 e 0000549-37.2013.5.10.0006 de Relatoria desse Magistrado, bem como no RO 0001260-12.2013.5.10.0016, em que prevaleceu a divergência do Exmº Juiz Márcio Roberto Andrade de Brito, ficando sua excelência como Redator do acórdão.

Inexistindo o vínculo empregatício, indevidas as parcelas dele decorrentes.

Dou provimento ao recurso para, ao afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, excluir a condenação nas verbas decorrentes, inclusive a multa do art. 477 da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POSTULADA EM CONTRARRAZÕES

Quanto ao pedido de litigância de má-fé, assim votou o Relator:

"O reclamante postula em contrarrazões a condenação da reclamada à litigância de má-fé, entendendo tratar-se de recurso manifestamente procrastinatório, além de alterar a verdade dos fatos.

Conquanto as razões recursais não apresentem os argumentos jurídicos condutores à reforma do julgado, e apresentem situações dissociada da análise dos autos, elas não infirmam os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, não vislumbro os requisitos necessários à condenação do reclamada à litigância de má-fé uma vez que não se divisam as hipóteses previstas no artigo 80, do CPC.

Indefiro".

Prevalecendo o voto divergente do Redator no tópico anterior, com maior razão há se afastar o pedido de litigância de má-fé, mormente considerando não vislumbrar atuação do Reclamado seja na Instância Originária, seja na fase recursal a se enquadrar nas hipóteses do art. 80 do CPC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário do Reclamado e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, ao afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, excluir a condenação nas verbas decorrentes, inclusive a multa do art. 477 da CLT, julgando improcedentes os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação. Inverto o ônus da sucumbência e fixo as custas processuais em R\$1.640,65, calculadas sobre R\$82.032,58, valor dado à causa na inicial, a cargo do Reclamante, dispensado do recolhimento ante os benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ao afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, excluir a condenação nas verbas decorrentes, inclusive a multa do art. 477 da CLT, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Invertido o ônus da sucumbência e fixadas as custas processuais em R\$1.640,65, calculadas sobre R\$82.032,58, valor dado à causa na inicial, a cargo do Reclamante, dispensado do recolhimento ante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE,
nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.
JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Desembargador Redator Designado

Certidão(ões)

Órgão 3ª Turma
Julgador:

26ª Sessão Ordinária do dia 16/08/2017

Presidente: Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO

Relator: Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Composição:

Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR	Presente	NORMAL
Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Presente	NORMAL
Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Presente	NORMAL
Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Ausente	FERIAS
Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	Ausente	FERIAS

1. SESSÃO DE 26/07/2017 - por unanimidade aprovar o relatório. Após, com o voto do Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de litigância de má-fé formulado em contrarrazões, e tendo o Des. José Leone Cordeiro Leite divergido para dar provimento ao apelo no tópico atinente ao vínculo empregatício, o qual entende não estar configurado, sendo acompanhado pela Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Ribamar Lima Júnior. 2. SESSÃO DE 09/08/2017 - Após o voto do Des. Ribamar Lima Júnior no sentido de acompanhar o entendimento do Juiz Relator, com o consequente empate de votos o julgamento do presente processo foi suspenso para, na forma regimental, sejam os autos enviados ao gabinete do Des. Ricardo Alencar Machado para que proceda ao desempate. Dr(a). Tomaz Alves Nina, pela parte Advocacia Maciel 3. SESSÃO DE 16/08/2017 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, após voto de desempate proferido pelo Des. Ricardo Alencar Machado, dar-lhe provimento nos termos do voto do Des. José Leone C. Leite; que redigirá o acórdão. Vencidos o Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior e o Des. Ribamar Lima Júnior. Ementa aprovada.

Órgão 3ª Turma
Julgador:

25ª Sessão Ordinária do dia 09/08/2017

Presidente: Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Relator: Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Composição:

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO	Presente	NÃO PARTICIPA
Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Presente	NORMAL
Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Presente	NORMAL
Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Ausente	FERIAS
Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	Ausente	FERIAS

1. SESSÃO DE 26/07/2017 - por unanimidade aprovar o relatório. Após, com o voto do Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de litigância de má-fé formulado em contrarrazões, e tendo o Des. José Leone Cordeiro Leite divergido para dar provimento ao apelo no tópico atinente ao vínculo empregatício, o qual entende não estar configurado, sendo acompanhado pela Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Ribamar Lima Júnior. 2. SESSÃO DE 09/08/2017 - Após o voto do Des. Ribamar Lima Júnior no sentido de acompanhar o entendimento do Juiz Relator, com o consequente empate de votos o julgamento do presente processo foi suspenso para, na forma regimental, sejam os autos enviados ao gabinete do Des. Ricardo Alencar Machado para que proceda ao desempate.

Órgão 3ª Turma
Julgador:

23ª Sessão Ordinária do dia 26/07/2017

Presidente: Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Relator: Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Composição:

Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR	Presente	NORMAL
Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Presente	NORMAL
Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR	Presente	NORMAL
Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO	Ausente	FERIAS
Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	Ausente	CONVOCADO PARA O TST

1. SESSÃO DE 26/07/2017 - por unanimidade aprovar o relatório. Após, com o voto do Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de litigância de má-fé formulado em contrarrazões, e tendo o Des. José Leone Cordeiro Leite divergido para dar provimento ao apelo no tópico atinente ao vínculo empregatício, o qual entende não estar configurado, sendo acompanhado pela Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Ribamar Lima Júnior.
